



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00046/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.100440/2021-17**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Ciente do DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 372 (seq. 8 a 12), que aprovou, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00518/2022/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00402/2022/DECOR/CGU/AGU e do Despacho nº 00398/2022/DECOR/CGU/AGU, a **NOTA Nº 00036/2022/DECOR/CGU/AGU**, cuja conclusão seguiu nesse sentido:

Ante o exposto, concorda-se com a conclusão firmada pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares no Parecer n.º 3/2022/CNPAD/CGU/AGU no sentido da aplicação prospectiva do Parecer n.º JL-06, nos seguintes termos:

- a) o Parecer n.º JL-06 deve ser aplicado aos fatos conhecidos pelas autoridades competentes para instaurar o processo disciplinar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União;
- b) o Parecer n.º JL-06 não alcança os casos já julgados; e
- c) nos casos pendentes de julgamento cuja ciência ocorreu na vigência do Parecer n.º AM-03, o Parecer n.º JL-06 só pode produzir efeitos quando o novo entendimento beneficiar o acusado.

2. Tal entendimento diz respeito ao marco temporal a partir do qual se opera a aplicação do entendimento do **Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020 e **publicado no D.O.U em 13 de novembro de 2020**, o qual revogou o entendimento anteriormente adotado no bojo do Parecer AGU AM-03, de 9 de abril de 2019, publicado em 12 de abril de 2019 no D.O.U. e **definiu ser possível a utilização do prazo prescricional penal às infrações disciplinares**, nos termos do artigo 142, §2º, Lei nº.8.112/1990, **independentemente da existência de inquérito policial ou de ação penal**, por se entender agora que tal juízo acerca do enquadramento penal da conduta disciplinar se trataria de atividade eminentemente administrativa que não implicaria em intromissão indevida da Administração na jurisdição penal.

3. Assim, ressalto que o entendimento da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Advogado-Geral da União, é ainda mais benéfico ao acusado do que o que eu havia defendido no PARECER n. 00310/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (defendi que o marco seria a instauração do PAD ser posterior ao novo Parecer).

4. Segundo a Consultoria-Geral da União, então, **o Parecer n.º JL-06 só pode ser aplicado aos casos cuja ciência do fato que enseja a abertura do PAD tenha ocorrido após o advento do novo Parecer** (a não ser que o novo entendimento beneficie o acusado). Ou seja, a princípio, **somente poder-se-á utilizar a prescrição penal para os casos em que não há inquérito policial, quando a ciência do fato pela autoridade instauradora ocorreu após 13 de novembro de 2020** (data da publicação do novo entendimento do JL-06).

5. Assim, caso haja procedimentos investigativos aguardando instauração de PAD, mas a ciência do fato ilícito seja de antes de 13 de novembro de 2020, mesmo que o processo seja instaurado hoje, não se poderá utilizar para estes casos o prazo prescricional penal, a não ser que o prazo penal seja mais benéfico ao acusado. Assim, o Parecer JL-06 não se aplica a estes casos e, por isso, não se sugere a abertura de processos cuja prescrição, antes de 13 de novembro de 2020, já havia sido vislumbrada à luz do Parecer AGU AM-03, de 9 de abril de 2019.

6. Ao Apoio Administrativo para providenciar a abertura de tarefa de ciência a todos os membros em exercício nesta CONJUR/CGU; e para encaminhar o entendimento, via SEI, à Corregedoria-Geral da União desta Controladoria-Geral da União para ciência e divulgação.

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1079229809 e chave de acesso c77ebe36 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-01-2023 15:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---